



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.963/2016**

**(25.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 151-85.2016.6.05.0024 – CLASSE 30  
JITAÚNA**

- RECORRENTE:** Amado Domingos de Souza. Advs.: Rogério Pereira, Gláucio Silva Chaves, Marcone Sodré Macedo e Thiago Del Sarto Azevedo.
- RECORRIDA:** Coligação NÃO TROQUE O CERTO PELO DUVIDOSO. Adv.: José Everaldo de Oliveira Neto.
- PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 24ª Zona/Ipiaú.
- RELATOR:** Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prova de alfabetização. Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Aplicação da Súmula TSE nº 55. Condição de elegibilidade satisfeita. Provimento do recurso. Deferimento do registro.**

*1. A decisão de primeiro grau há de ser reformada quando evidenciado que o candidato é portador de Carteira Nacional de Habilitação, o que gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura;*

*2. Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 151-85.2016.6.05.0024 – CLASSE 30**  
**JITAÚNA**

---

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 151-85.2016.6.05.0024 – CLASSE 30  
JITAÚNA**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Amado Domingos de Souza em face de sentença (fl. 31v), proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que indeferiu, por falta de comprovação de alfabetização, o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega o recorrente, em síntese, que possui presunção de alfabetização para fins de candidatura por possuir Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo órgão competente. Aduz, ainda, a relativização do conceito de alfabetização consoante entendimento jurisprudencial.

Em contrarrazões de fls. 42/50, a Coligação NÃO TROQUE O CERTO PELO DUVIDOSO refutou toda a argumentação constante da peça recursal.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (fls. 56/56v) pelo provimento do recurso com o conseqüente deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 151-85.2016.6.05.0024 – CLASSE 30**  
**JITAÚNA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao recorrente, porquanto a documentação apresentada revela-se suficiente a comprovar sua condição de alfabetização.

Com efeito, observa-se que o candidato juntou aos autos (fl. 52) a sua Carteira Nacional de Habilitação, documento que permite a presunção de escolaridade, apta a deferir o seu registro de candidatura.

Nesse sentido, a Súmula TSE nº 55 estipula que “a Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”, razão pela qual não há fundamento para indeferir o registro de candidatura do ora recorrente.

Em razão disso, tomando por base o documento apresentado e o fato da presunção de escolaridade do candidato por possuir CNH, entendo por atendida a exigência de alfabetização como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Sendo assim, à vista dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, deferir o pedido de registro de candidatura de Amado Domingos de Souza.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**